



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000230/2005-12
Recurso nº 171.886
Acórdão nº 2202-00.871 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis a título de despesas médicas os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, assim como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. PRESTADOR DO SERVIÇO. REQUISITOS.

Podem ser deduzidos a título de despesas médicas os pagamentos comprovadamente efetuados aos profissionais ou empresas que se enquadrem em uma das categorias previstas na legislação de regência e desde que o prestador do serviço esteja legalmente habilitado pelo órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 4, integrado pelos documentos de fls. 5 a 8, pelo qual se exige a importância de R\$13.693,07, a título de imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 5, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Glosa de despesa com instrução, visto que o valor declarado excedeu o limite legal (R\$1.998,00) por dependente. Valor da dedução alterado de R\$5.994,00 para R\$5.796,00 (fl. 6).
2. Glosa de despesas médicas referente a: pessoa não dependente do contribuinte; valores pagos à Garden Hill Residence, por falta de previsão legal; e despesas efetuadas em ano-calendário diferente da declaração apresentada. Valor da dedução foi alterado de R\$116.687,56 para R\$44.317,56 (fl. 6).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 15, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 93 e 94):

Cientificado da exigência, em 02/07/2005, conforme consulta postagem de fl. 31, o autuado apresenta, em 18/07/2005, a impugnação de fls. 1/3, instruída com os elementos de fls. 9/15. Nessa oportunidade, solicita o cancelamento do feito fiscal, argumentando que:

1) sobre as despesas médicas declaradas como efetuadas com a empresa Ferreira de Farias S/C Ltda, CNPJ nº 49.735.939/0001-93, alega tratar-se essa empresa de uma clínica psiquiátrica que tinha como nome fantasia Garden Hill Residence o qual foi posteriormente modificado para Comunidade Terapêutica Maxwell; na nota fiscal de serviços referente ao período de internação de seu filho de setembro a novembro de 2002 passou a constar o novo nome de fantasia e a natureza da operação foi alterada para “prestação de serviços médicos hospitalares”; a declaração do proprietário e médico responsável pela clínica não deixa dúvida sobre o tratamento psiquiátrico efetuado em seu filho; seu plano de saúde não cobre internação psiquiátrica, obrigando-o a fazê-lo de forma particular suportando seu alto custo;

2) quanto ao recibo da psicóloga Elizabete Leite, foi por lapso datado de janeiro de 2003 e nele consolidado o total pago à profissional médica durante o ano-calendário de 2002; a falha foi corrigida pelos recibos que ora anexa;

3) acerca do plano de saúde Serpram, diz que, embora estivesse em nome de sua esposa, era um plano de saúde familiar pago por ele em benefício dos cônjuges e filhos; apenas estava em nome de sua esposa por que ela era quem fazia parte da associação de professores que mantinha convênio com o Serpram; como atualmente

sua esposa não é mais professora e não faz parte mais da referida associação o contrato foi rescindido;

4) no que se refere às despesas com instrução acredita ter ocorrido um erro material no lançamento, pois o pleito correspondeu a três dependentes e sendo o limite legal R\$1.998,00, a dedução resultaria em R\$5.994,00, conforme declarado, e não o valor de R\$5.796,00 consoante considerado pela autoridade fiscal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-20.374 (fls. 92 a 97), de 22/08/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução, cujos recibos apresentados com a finalidade de comprovar os gastos supostamente realizados, foram emitidos por empresa que tem atividade não enquadrada em nenhuma das categorias médicas previstas no art. 80, caput, do RIR/1999.

A decisão *a quo* restabeleceu integralmente o valor declarado das despesas com instrução e parcialmente as despesas médicas, mantendo a glosa no valor de R\$60.000,00, pago a Garden Hill Residence, por se tratar de empresa cuja atividade econômico-fiscal não se enquadrar em nenhuma das categorias médicas previstas no art. 80 do RIR/1999 (fl. 96).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/09/2008 (vide AR de fl. 103), o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 104 a 108¹, no qual contribuinte alega, em síntese, que:

1. a glosa das despesas médicas mantidas pela decisão recorrida, referem-se a valores pagos à clínica médica psiquiátrica Maxwell, de propriedade do médico psiquiatra Dr. Sabino Ferreira de Farias Neto, para tratamento e recuperação de dependentes de drogas, anexando reportagem e consultas à internet;
2. a clínica Maxwell é instituição privada com sede própria que utiliza a metodologia Médica Psiquiátrica Social, trabalhando com socioterapia e equipe multidisciplinar, incluindo tratamento médico psiquiátrico, psicológico e terapia ocupacional;
3. o médico responsável, Dr. Sabino Ferreira de Farias Neto, forneceu declaração em que afirma textualmente que o filho do contribuinte, Felipe Antônio Murad, esteve internado sob sua orientação médica no período de 4 de abril a 30 de novembro de 2002, no Garden Hill Residence, para tratamento médico psiquiátrico e que as notas fiscais emitidas durante esse período referem-se a tratamento psiquiátrico não mencionado para não haver constrangimentos;

¹ Data de protocolo ilegível. Tempestividade do recurso atestada pelo despacho da unidade de origem de 03/10/2008 (fl. 125).

4. não cabe ao recorrente investigar o registro da clínica e, caso houvesse alguma irregularidade, competia ao fisco tomar as providências cabíveis;
5. a Garden Hill Residence era nome de fantasia da empresa médica Ferreira de Farias S/C Ltda, cujo nome de fantasia anterior era Comunidade Terapêutica Maxuell, trocado para não constranger os pacientes e seus familiares, dada à natureza do referido tratamento psiquiátrico;
6. o último recibo (nota fiscal de serviços), de setembro a novembro de 2002, já saiu em nome da Comunidade Terapêutica Maxwell e com o mesmo nome da empresa Ferreira de Farias S/C Ltda e o mesmo CNPJ: 49.735.939/0001-93, constando como natureza da operação na referida nota fiscal “prestação de serviços médicos hospitalares”.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 125 (última folha digitalizada)².

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa submetida à apreciação deste Colegiado, restringe-se à glosa dos valores pagos a Garden Hill Residence (R\$60.000,00), declarados como despesas médicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes.

No caso das deduções da base de cálculo do ajuste anual, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece, expressamente, que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar tais deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Em se tratando de despesas médicas, cabe transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Além disso, o prestador do serviço deve estar legalmente habilitado a prestar o serviço pelo órgão competente.

Muito embora o contribuinte não seja responsável por eventuais irregularidades cometidas pelo prestador do serviço médico, cabe a ele apresentar a documentação que comprove natureza de tais serviços e o respectivo pagamento para fins de gozar do benefício fiscal.

O recorrente alega que Garden Hill Residence era nome de fantasia da empresa Ferreira de Farias S/C Ltda, cujo nome de fantasia anterior era Comunidade Terapêutica Maxwell, trocado para não constranger os pacientes e seus familiares, dada à natureza do referido tratamento psiquiátrico.

Para comprovar as despesas realizadas, apresentou:

- duas notas fiscais, no valor de R\$8.000,00, cada uma, emitidas pelo Garden Hill Residence (fls. 67), a título de “prestação de serviços de hotelaria, assisted living e nursing home”, os quais não se enquadram no conceito de despesas médicas para fins de dedução do imposto de renda;
- quatro recibos em nome da empresa Ferreira de Farias S/C Ltda (fl. 68 a 70), no valor de R\$8.000,00, cada um, sem indicação do serviço prestado; e
- uma nota fiscal de serviços, emitida pela Comunidade Terapêutica Maxwell, no valor de R\$12.000,00 (fl. 71), a título de “prestação de serviços médico hospitalares”, sem comprovação de pagamento.

Pelo CNPJ indicado nos documentos de fls. 67 a 71, pode-se inferir que se trata da mesma empresa a qual, de acordo com pesquisa realizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal pelo julgador *a quo*, está cadastrada como “Hotel”.

Assim, não obstante conste da nota fiscal anexada a fl. 71 que se trata de serviços médicos hospitalares, a prestadora do serviço não está cadastrada junto ao fisco para essa atividade, gerando dúvidas quanto a real atividade por ela desenvolvida. Não há nos autos cópia do contrato social ou outro documento em que se pudesse evidenciar que se trata efetivamente de uma clínica médica autorizada pelo órgão de controle competente.

Na declaração apresentada pelo médico Sabino Ferreira de Farias Neto (fl. 10), ele afirma que teria acompanhado tratamento psicoterápico prestado ao filho do contribuinte, Felipe Antônio Murad, porém não especifica o valor recebido a este título. Essa declaração, por si só, não serve para comprovar que os serviços prestados pela empresa Ferreira de Farias S/C Ltda se enquadram como despesas médicas passíveis de dedução. De acordo com os documentos juntados pelo próprio recorrente às fls. 109 a 111, a Comunidade Terapêutica Maxwell (nome fantasia da empresa Ferreira de Farias S/C), além tratamentos psiquiátrico e psicológico e terapia ocupacional, oferece outros serviços que não se enquadram no conceito de despesas médicas (*personal trainer* e enfermagem) e permite a estadia com esposa ou esposo, companheiro ou companheira, pai ou mãe.

Observa-se, ainda, que encontram-se anexados aos autos diversos recibos referente a tratamentos psiquiátrico e psicológico prestados por diversos profissionais ao filho do contribuinte ao longo de todo o ano-calendário fiscalizado de valor expressivo (fls. 11 a 14, 60 a 63, 65 e 66).

Conclui-se que, pelos elementos que compõem os autos, a documentação apresentada não foi suficiente para satisfazer os requisitos legais para fins da dedução das despesas médicas em litígio.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga